



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – PRPGP
CONVÊNIO UEPB – ESMA – TJPB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

LÚCIA DE FÁTIMA FARIAS DA SILVA LIMA

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA:
DO CARÁTER PUNITIVO À PROTEÇÃO INTEGRAL**

**JOÃO PESSOA
2022**

LÚCIA DE FÁTIMA FARIAS DA SILVA LIMA

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA:
DO CARÁTER PUNITIVO À PROTEÇÃO INTEGRAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Preparatório à Magistratura com Prática Judicial e Pós-Graduação em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba e o Tribunal de Justiça da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito da Criança e do Adolescente.

Orientadora: Profa. Dra. Nataly de Sousa Pinheiro Rosas

**JOÃO PESSOA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L732m Lima, Lúcia de Fátima Farias da Silva.
Medida socioeducativa [manuscrito] : do caráter punitivo à proteção integral / Lúcia de Fátima Farias da Silva Lima. - 2022.
41 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2023.
"Orientação : Profa. Dra. Nataly de Sousa Pinheiro Rosas, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Medida socioeducativa de internação. 2. Criança e adolescente. 3. Garantia de direitos. 4. Família. I. Título
21. ed. CDD 364.36

LÚCIA DE FÁTIMA FARIAS DA SILVA LIMA

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA:
DO CARÁTER PUNITIVO À PROTEÇÃO INTEGRAL**

Trabalho de Conclusão de Curso ao Programa Preparatório à Magistratura com Prática Judicial e Pós-Graduação em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito da Criança e do Adolescente.

Aprovado(a) em: 07/12/2022.

Nota: 8,5

BANCA EXAMINADORA

NATALY DE SOUSA
PINHEIRO
ROSAS:4776224

Assinado de forma digital por NATALY DE SOUSA PINHEIRO
ROSAS:4776224
Dados: 2022.12.07 17:04:35 -03'00'

Profa. Dra. Nataly de Sousa Pinheiro Rosas
(Orientadora)

ANA CAROLINA GONDIM DE ALBUQUERQUE
OLIVEIRA:02499571403

Assinado de forma digital por ANA CAROLINA GONDIM DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA:02499571403
Dados: 2022.12.09 10:53:40 -03'00'

Profa. Dra. Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira
(Examinadora)

THOMAZ FERNANDES
ROCHA:4777301

Assinado de forma digital por THOMAZ FERNANDES ROCHA:4777301
Dados: 2022.12.12 07:37:29 -03'00'

Prof. Me. Thomaz Fernandes Rocha Mota
(Examinador)

À minha família.

A todas as famílias que, de alguma forma, me acolheram ao longo dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Ao TJPB e à ESMA, por proporcionar o Curso de Preparação à Magistratura na modalidade virtual.

À professora Doutora Nataly de Sousa Pinheiro Rosas, pelas contribuições ao longo da orientação a este trabalho.

À Dra. Janete Oliveira Ferreira Rangel, pelas contribuições ao longo da Preceptorial.

Aos professores da ESMA, pelas orientações ao longo do Curso de Especialização.

Aos funcionários e secretárias da ESMA, pela atenção e gentileza dedicadas.

À minha família, pela compreensão das ausências necessárias.

A Deus, por colocar cada uma dessas pessoas ao meu lado.

RESUMO

A família é uma instituição que, ao longo da História, vem sofrendo modificações em sua constituição e organização, a partir de fatores econômicos e sociais. Os novos rearranjos familiares buscam, na legislação, a proteção que é garantida pela Constituição Federal de 1988 à família chamada tradicional. Nesse contexto de mudanças nas organizações familiares estão inseridos as crianças e os adolescentes os quais vivenciaram, através dos anos, evoluções legislativas que modificaram suas vidas, elevando-os à categoria de sujeitos de direitos. Os avanços nos direitos das crianças e dos adolescentes, entretanto, não configuram, na prática, a certeza de que esse público seja protegido integralmente pela família, pela sociedade e pelo Estado como estabelece a Carta Magna brasileira. O trabalho infantil ainda é uma realidade que afasta crianças e adolescentes de seus direitos fundamentais e os aproximam de comportamentos desviantes que, muitas vezes, os levam a cometer atos infracionais, restando responsabilizá-los, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo, em casos mais graves, a privação de sua liberdade de ir e vir, em instituições para cumprimento de medida socioeducativa de internação que deve ocorrer em estabelecimentos educacionais, objetivando mudanças positivas de comportamento e reintegração à família e à comunidade. Questiona-se, entretanto, se a medida socioeducativa de internação, objeto do trabalho que ora se expõe, é aplicada de modo a garantir a reeducação do adolescente encaminhado para cumpri-la, garantindo-lhe uma reintegração familiar e social livre de reincidências. A partir de estudos bibliográficos tentou-se observar se as condições de cumprimento da medida socioeducativa de internação garantem a proteção integral do adolescente submetido a tal medida, restando a conclusão de que o disposto em Lei encontra entraves à sua efetivação.

Palavras-Chave: Família. Criança e Adolescente. Garantia de direitos. Medida Socioeducativa de internação.

ABSTRACT

The family is an institution that, throughout history, has undergone changes in its constitution and organization, based on economic and social factors. The new family rearrangements seek, in legislation, the protection that is guaranteed by the Federal Constitution of 1988 to the so-called traditional family. In this context of changes in family organizations, children and adolescents are inserted who have experienced, over the years, legislative developments that have changed their lives, elevating them to the category of subjects of rights. Advances in the rights of children and adolescents, however, do not configure, in practice, the certainty that this public is fully protected by the family, society and the State, as established in the Brazilian Constitution. Child labor is still a reality that distances children and adolescents from their fundamental rights and brings them closer to deviant behavior that often leads them to commit infractions, leaving them responsible, as recommended by the Statute of the Child and Adolescent, , in more serious cases, the deprivation of their freedom to come and go, in institutions to comply with a socio-educational measure of internment that must occur in educational establishments, aiming at positive changes in behavior and reintegration into the family and the community. It is questioned, however, whether the socio-educational measure of hospitalization, the object of the work presented here, is applied in such a way as to guarantee the re-education of the adolescent sent to comply with it, guaranteeing him a family and social reintegration free of relapses. Based on bibliographical studies, an attempt was made to observe whether the conditions for complying with the socio-educational measure of internment guarantee the full protection of the adolescent subjected to such measure, leaving the conclusion that the provisions of the Law encounter obstacles to its effectiveness.

Keywords: Family. Child and teenager. Guarantee of rights. Socio-educational measure of hospitalization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	FAMÍLIA: INSTITUIÇÃO FUNDAMENTAL PARA A GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
2.1	Constituições Familiares.....	12
2.2	Classificação de Família	14
3	CRIME E ATO INFRACIONAL: BREVES CONSIDERAÇÕES	16
3.1	Do Trabalho Infantil à Prática do Ato Infracional	16
3.2	Adolescente em Conflito com a Lei	18
3.3	Medidas Socioeducativas	20
4	DE CÓDIGO A ESTATUTO: EM BUSCA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL.....	22
4.1	Código de Menores de 1927	23
4.2	Código de Menores de 1979	25
4.3	O Estatuto da Criança e do Adolescente	26
4.4	Instituições Socioeducativas.....	27
4.5	Um Longo Caminho até a Proteção Integral	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
	REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

A criança e o adolescente passaram a ser vistos pelos Organismos Internacionais a partir do período entre guerras, no qual realizavam atividades laborativas que não condiziam com sua condição física, proporcionando-lhes problemas de saúde e um afastamento da criança e do adolescente de seus direitos fundamentais. A sociedade, à época, compreendeu a necessidade de cuidar da infância e juventude e iniciou-se a busca para garantir direitos a essa parcela da população.

Os Organismos Internacionais passam a elaborar documentos que garantam visibilidade à criança e ao adolescente, salvaguardando-os de situações degradantes e conferindo-lhes a condição de sujeitos de direito.

No Brasil, a legislação evoluiu na proteção à criança e ao adolescente que se constituía enquanto um público esquecido, deixado em segundo plano e, muitas vezes, exposto a situações degradantes. O Código de Menores de 1927 foi o primeiro documento voltado ao público com idade inferior a 18 (dezoito) anos, seguido do Código de Menores de 1979 que estabelecia novas orientações para a proteção à criança e ao adolescente, mas ambos não percebiam na criança e no adolescente sujeitos de direitos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe avanços na proteção à criança e ao adolescente que, a partir da promulgação da Carta Magna, passaram a ter garantidos direitos fundamentais ao seu desenvolvimento. A família, compreendida como base da sociedade, recebe especial proteção do Estado e, como primeiro núcleo de socialização da criança, passa a ser a essência para o bom desenvolvimento da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, foi sancionado com o objetivo de garantir a proteção integral à criança e o adolescente, assim como todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Observa-se, entretanto, que a legislação que se desenvolve visando a proteção integral da criança e do adolescente não tem sido aplicada de modo a alcançar tal propósito, especialmente, no que tange à medida socioeducativa de internação, objeto deste trabalho.

Esse estudo tenciona questionar se a medida socioeducativa de internação, como aplicada na atualidade, garante a proteção integral, de modo a efetivar a ressocialização do adolescente para que ele retorne à sociedade e não reincida em atos infracionais, os quais podem levá-lo novamente às instituições de internação, compreendendo-se, ainda, como

necessário analisar a realidade vivida pelo adolescente em medida socioeducativa de internação.

O primeiro capítulo do trabalho, que ora se expõe, trata do processo evolutivo pelo qual a família vem passando e a importância dessa instituição para a proteção da criança e do adolescente.

No segundo capítulo, apresentam-se breves considerações sobre crime e ato infracional, assim como as respectivas penas e medidas socioeducativas às quais são submetidos aqueles que entram em conflito com a lei, além de comentar a situação de trabalho infantil como causa significativa de afastamento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e como provável causa de aproximação desse público de atos infracionais.

A evolução legislativa que objetiva a proteção integral da criança e do adolescente no Brasil é a temática do terceiro capítulo que aborda, também, a responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei e a efetividade do modelo de aplicação da medida socioeducativa de internação aos adolescentes que praticam ato infracional.

Cabe ressaltar que, em momento algum, se busca, esgotar as discussões concernentes ao tema. O interesse do trabalho em tela é analisar a medida socioeducativa de internação, fazendo uma abordagem crítica acerca desse cenário.

Assim, dada a relevância teórica e prática do tema para os aplicadores do direito na área da infância e juventude, entende-se pela sua pertinência para a pesquisa científica, contribuindo para a formulação de políticas públicas que venham a garantir a proteção integral do adolescente em cumprimento da medida socioeducativa de internação.

2 FAMÍLIA: INSTITUIÇÃO FUNDAMENTAL PARA A GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme Paulo Nader (2016), família é uma instituição social que se compõe por mais de uma pessoa física, as quais se irmanam com o objetivo de desenvolver entre si uma solidariedade assistencial e de convivência ou, simplesmente, descendem uma da outra a partir de um tronco comum.

Nader (2016) indica, porém, que, para alguns autores, esse é um conceito difícil e até inalcançável. O autor esclarece que o Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, atribui à família um sentido amplo o qual abrange parentes em linha reta, assim como os colaterais até o quarto grau. Tartuce (2017) comenta que esse sentido amplo abrange as relações de parentesco, pois se estabelecem relações jurídicas entre pessoas que mantêm vínculo familiar, especialmente, de afetividade. Diniz (2010, p. 1.122, *apud* Tartuce, 2017, p. 93) expõe parentesco como “o vínculo existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre o cônjuge ou companheiro e os parentes do outro e entre adotante e o adotado”.

Ainda sobre o parentesco, Tartuce (2017) aponta ocorrerem de três formas: a) consanguíneo pelo qual as pessoas mantêm entre si um vínculo biológico; b) pela afinidade existente entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro cônjuge ou companheiro, havendo vínculo decorrente da conjugalidade ou da convivência; e c) civil cuja origem não seja a consanguinidade ou a afinidade.

Ao lado da família tradicional, diz Nader (2016), tem-se a família que se apresenta em múltiplos modelos, ao que alguns chamam de polimorfismo familiar – são constituições que se estabelecem, por exemplo, a partir em uniões estáveis, relações monoparentais, uniões homoafetivas. A família é um fato natural, guiada pelo afeto, instinto e razão, porém, influenciável pela evolução histórica e cultural. E aqui se faz referência ao reconhecimento do parentesco por vínculo de afetividade. Recorrendo à Psicologia, na família contemporânea, segundo Fiorelli e Mangini (2015), a estabilidade e os laços afetivos ganham relevância em substituição à exclusividade dos vínculos consanguíneos.

(...) a formação de vínculos afetivos se dá em um processo, segundo um *continuum*, que envolve afeto, corresponsabilidade, tolerância, segurança, entre outros aspectos. É evidente que crianças e adultos são mais felizes e podem desenvolver melhor seus talentos quando se sentem seguros e protegidos. (FIORELLI e MANGINI, 2015, p. 315).

Conforme Nader (2016), não se pode negligenciar que a família encerra interesses morais, afetivos e econômicos, apresentando-se como uma instituição de conteúdo moral, social, biológico e, após, de conteúdo jurídico. Internamente, a família apresenta vínculos de cooperação, hostilidade, conflito que podem se desenvolver a ponto de levá-la a uma crise que, posteriormente, pode ser superada pela própria família ou a partir da intervenção estatal.

O autor comenta que a pequena sociedade, denominada família, objetiva formar um patrimônio para prover suas necessidades materiais, assim como a de seus membros, acrescentando que se organizam a partir de normas heterônomas cuja imposição ocorre pelo ordenamento jurídico e, também, de caráter autônomo baseadas na moral, na religião, e no trato social, alcançando como resultado um estatuto próprio o qual se baseia na prescrição constitucional de que “o planejamento familiar é livre decisão do casal”, sendo vedada, pelo Código Civil, a interferência de terceiros – ainda que essa não interferência seja limitada por regras cogentes.

2.1 CONSTITUIÇÕES FAMILIARES

O conceito de família vem evoluindo ao longo da história. Os fundamentos da família greco-romana, segundo Nader (2016), repousavam na religião e no culto que se praticava. A família patriarcal grega concentra os poderes sobre a mulher e os filhos exclusivamente nas mãos do marido. A família romana se reunia em função do *pater*, único membro considerado pessoa ao qual todos os outros se subordinavam.

Na Idade Contemporânea, conforme Nader (2016), a formação familiar variava de acordo com o regime econômico de cada período histórico: na sociedade agrária, predominava a autoridade do pai. Na Revolução Industrial, com a migração para as cidades, observa-se a desconcentração dos membros da família

Nader (2016) comenta que com a revolução sexual, instaurada a partir da pílula anticoncepcional, assim como outras importantes descobertas científicas, são promovidas mudanças no comportamento especialmente dos jovens no campo da afetividade, resultando em uma sociedade menos repressiva, mais liberal.

Na década de 1960, de acordo com o mesmo autor, os jovens se dedicam mais ao preparo intelectual, atividades físicas e de lazer e o trabalho fora de casa passou a ser exercido pelas mulheres. Todos esses fatores, associados às conquistas tecnológicas, proporcionaram mudanças na convivência e no diálogo entre os membros da família. No Brasil, até a

Constituição de 1988, o Código Civil não considerava uniões extraconjugais, nem filhos havidos fora do matrimônio.

Na atualidade, segundo Nader (2016), mais importante que saber a origem da família, tem sido cogitar seus novos rumos. As Grandes Guerras mundiais abalaram o mundo e, conseqüentemente, trouxeram mudanças significativas aos núcleos familiares: a igualdade de direitos e deveres entre cônjuges, as alterações nas distribuições de tarefas e encargos entre homens e mulheres, a independência feminina são fatores relevantes às novas configurações da família.

A partir das orientações da Constituição Federal de 1988 que primam pela inclusão, Nader (2016), citando Paulo Luiz Netto Lôbo, indica uma interpretação extensiva do texto constitucional de modo a admitir outras entidades familiares além das reconhecidas no art. 226, da CF/88, passando, assim, a legitimar a união homoafetiva como entidade familiar ao lado do casamento, da união estável e da família monoparental.

Nader (2016) comenta que as mudanças do presente nascem, em parte, de uma ruptura com o passado e que não há como “eternizar os velhos paradigmas diante de um mundo novo, pleno de desafios e de expectativas geradas pela ciência e tecnologia” (NADER, 2016, p. 55).

Segundo Lôbo (2011), a família atual busca identificar-se a partir a solidariedade, tendo como fundamento a afetividade, diferentemente do que ocorria no mundo antigo. A função econômica perdeu o sentido e a família deixou de ser uma unidade produtiva e não se configura mais como um seguro contra a velhice. A função de procriar também se desfaz – o que se prova pela grande quantidade de casais sem filhos por vontade própria, pela priorização da vida profissional ou, ainda, pela redução da taxa de fecundidade das mulheres. Essas famílias, assim como aquelas formadas pelas uniões homossexuais, ou ainda as que buscam na adoção uma forma de ampliação familiar, de acordo com Lôbo (2011), devem ser contempladas pelo direito.

Conforme indica Roudinesco (2003), apesar de todas as mudanças sofridas pela família, ela é “reinvidicada como único valor seguro ao qual ninguém quer renunciar. Ela é amada, sonhada e desejada por homens, mulheres e crianças de todas as idades, de todas as orientações sexuais e de todas as condições” (ROUDINESCO, 2003, p. 91).

Para os temerosos de que a família seja destruída ou dissolvida, a autora acima mencionada contesta, expondo que a família contemporânea, horizontal e em "redes", tem se comportado bem, acrescentando que a família é um lugar de resistência e assim permanecerá se mantiver o equilíbrio entre o um e o múltiplo, que se configura como componente

necessário à construção da identidade do sujeito e alertando que a família, mais uma vez, deve ser reinventada.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DE FAMÍLIA

Em publicação no site “*todamateria.com.br*”, ao comentar a constituição de família, o professor de Filosofia Menezes (2020) lembra que, ao longo da história, o conceito desse instituto já assumiu diversos significados e que, nos debates atuais, o direito brasileiro assumiu o entendimento de que a constituição familiar se baseia no afeto, sendo responsável pela socialização dos indivíduos, além de corresponder à instituição social que dá origem a todas as outras.

Conforme compreensão constitucional, a família é a base da sociedade, a qual recebe proteção especial do Estado (art. 226, CF/88), sendo descrita como decorrente do casamento civil (art. 226, §1º), do casamento religioso com efeito civil (art. 226, §2º), da união estável (art. 226, §3º) ou, ainda, da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, conhecida como família monoparental (art. 226, §4º).

Tartuce (2020) entende, entretanto, que o rol apresentado no texto constitucional é exemplificativo, indicando que a doutrina e a jurisprudência admitem outros tipos de família, quais sejam: anaparental; homoafetiva; mosaico ou pluriparental.

d) Família anaparental, expressão criada por Sérgio Resende de Barros, que quer dizer *família sem pais*. Ilustrando a aplicação do conceito, o STJ entendeu há tempos que o imóvel em que residem duas irmãs solteiras constitui bem de família, pelo fato delas formarem uma família (STJ, Resp 57.606/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 11.04.1995, DJ 15.05.1995, p. 13.410).

e) Família homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo, tendo sido a expressão *união homoafetiva* criada e difundida por Maria Berenice Dias. Como é notório, decisão histórica do Supremo Tribunal Federal, do dia 5 de maio de 2011, reconheceu por unanimidade a união homoafetiva como entidade familiar, o que representou uma grande revolução no sistema jurídico nacional (... *Informativo* n. 625, julgamento da ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF). A decisão compara a união homoafetiva à união estável, para todos os fins jurídicos, tendo efeito vinculante e *erga omnes*. (...)

f) Família mosaico ou pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos de seus membros. Utiliza-se o símbolo do *mosaico*, diante de suas várias cores, que representam as várias origens. (TARTUCE, 2020, p. 1.777, 1.778).

Menezes (2020), ao expor o entendimento jurídico atual de que a família comporta uma diversidade de agregados familiares, com o objetivo de abranger a complexidade de

fatores que unem as pessoas, apresenta outros tipos de família considerando a organização social contemporânea: a) matrimonial – constituída a partir do casamento, civil ou religioso, hetero ou homoafetivo; b) informal – agregados familiares constituídos a partir da união estável; e c) unipessoal – constituídas por pessoas que vivem sozinhas, tais como solteiros, viúvos, separados.

Independentemente do tipo de família a qual o indivíduo pertença e retomando a ideia constitucional de que a família é a base da sociedade (art. 226, CF/1988), tem-se que é ela o alicerce da proteção integral da criança e do adolescente que gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, os quais são previstos constitucionalmente “a partir de uma centralidade do dever familiar em educar os filhos menores” (YAMAJI, 2022, p. 01).

Yamaji (2022) comenta que a proteção tratada na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente “diz respeito à imposição de um dever de conduta aos familiares, especialmente dos pais” (YAMAJI, 2022, p. 01) e que se relaciona ao dever de cuidado de quem detém a guarda da criança ou do adolescente em busca de uma melhor assistência e educação às futuras gerações.

A autora lembra que é dever da família ofertar às crianças e aos adolescentes as oportunidades e facilidades que propiciem seu pleno desenvolvimento em condições de liberdade e de dignidade, restando ao sistema jurídico brasileiro proteger esse público de qualquer forma de discriminação. Comenta que a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente estão focados em garantir-lhe a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o esporte, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária. Ela aponta que, além de garantir os direitos, deve-se prevenir para que eles não sejam ameaçados ou violados.

3 CRIME E ATO INFRACIONAL: BREVES CONSIDERAÇÕES

A Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 3.914/1941, prevê como crime o disposto na primeira parte de seu art. 1º, considerando crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

Considerando os aspectos material, formal e analítico, Capez (2014) conceitua crime como sendo “todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social” (CAPEZ, 2014, p. 130), observando que a existência de crime deve ligar-se à lesividade ao princípio constitucional da dignidade humana, o que aponta para a concepção de que crime é todo fato típico e ilícito.

Bettiol (2000, *apud*, Greco, 2014, p. 148) expõe duas concepções de crime indicando que é “todo o fato humano, proibido pela lei penal” e, ainda, ser “todo fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade”.

Santos e Acosta (2018) explicam que o Código Penal de 1940 determinou a imputabilidade a partir de 18 (dezoito) anos, deixando sob a égide do Código de Menores, todo aquele que cometesse um ato infracional, definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 103, “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Sobre a distinção entre crime e ato infracional, Craidy (2014) comenta que ocorre para marcar a diferença de responsabilização e de tratamento jurídico aplicado ao adolescente, acrescentando que ele será avaliado como pessoa em desenvolvimento, com direitos específicos, correspondentes ao devido processo legal, tais como: prova, defesa qualificada, não produzir provas contra si. Com tal procedimento, afirma a autora, busca-se a recuperação de direitos dos quais o adolescente tenha sido privado, impondo-se que a diferença conceitual seja, de fato, observada nos procedimentos processuais e nas medidas socioeducativas.

3.1 DO TRABALHO INFANTIL À PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

Alberto *et al* (2020) expõem que, no Brasil, considera-se trabalho infantil qualquer atividade laboral realizada por criança e adolescente até os 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo

na condição de aprendiz, entre 14 (catorze) e 16 (dezesesseis) anos, conforme a Constituição Federal, art. 227, § 3º, I; o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 60; e a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 403. Os autores citam o Decreto nº 6.481/2008 que, baseando-se na Convenção 182, OIT, se refere às Piores Formas de Trabalho Infantil.

Art. 4º (...)

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados. (BRASIL, 2008).

Além desses, o Decreto apresenta outros tipos de trabalho considerados prejudiciais à saúde e à segurança da criança e do adolescente, a exemplo de direção e operação de tratores; pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos; extração e corte de madeira; e produção de carvão vegetal, restando a organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas no assunto a revisão periódica dessa lista, conforme art. 5º do referido Decreto.

Alberto *et al* (2020) observam que o trabalho infantil acarreta implicações para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, submetendo-os a uma série de riscos, tais como: exposição a drogas e violências e afastamento da família e da comunidade; citando Alberto (2007), Souza (2014) e Kassouf (2015) indicam consequências físicas relacionadas a movimentos repetitivos, fadiga e má nutrição ou, ainda, maior exposição às doenças e acidentes de trabalho; citam, também, Campos e Francischini (2003) e Kassouf (2015) cujos estudos relacionaram o trabalho infantil à reprodução das condições de pobreza das famílias; e, ainda, Alberto (2009) que aponta implicações psicossociais relacionadas ao trabalho infantil, a exemplo de imagem negativa de si, baixa autoestima, adultização precoce, prejuízo à escolaridade, incerteza nas expectativas de futuro e socialização desviante.

Especificamente sobre a socialização desviante, os autores comentam que se desenvolve a partir dos tipos de relações sociais propiciadas por contextos em que ocorre o trabalho infantil, a partir do qual as crianças e adolescentes podem ter “acesso às drogas, à exploração sexual comercial e à prática de atos infracionais” (ALBERTO *et al*, 2020, p. 57), acrescentando que a entrada prematura no mercado de trabalho tem implicações psicossociais que podem promover a adoção de valores divergentes dos dominantes os quais condicionam a inclusão no ato infracional em consequência do prolongamento da vulnerabilidade e da

desigualdade social em que suas vidas ingressaram, restando apenas enfrentar, através de práticas definidas como infratoras, e penalizar com medida socioeducativa.

Fiorelli e Mangini (2015) apontam outros pontos importantes no que diz respeito às vulnerabilidades e à desigualdade social: abandono escolar; relacionamento familiar precário, inexistente ou nocivo; relacionamentos sociais contraproducentes, os quais podem gerar comportamentos desviantes.

No tocante às vulnerabilidades, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006) expõe que família, comunidade e Estado, além de reconhecer, devem intervir para assegurar e/ou restaurar os direitos das crianças e adolescentes e apresenta as condições a serem satisfeitas para que isso ocorra de maneira eficiente e eficaz.

Objetivando a eficiência e a eficácia, o referido Plano expõe que: a rede de serviços de atenção e proteção à criança, ao adolescente e à família deve ter uma estruturação adequada; é necessária a difusão de uma cultura de direitos na qual famílias, comunidade e instituições conheçam e valorizem os direitos da criança e do adolescente; ocorra a superação de padrões culturais educacionais marcados pelo autoritarismo, imposição de castigos físicos e outros tipos de agressão; as famílias, a comunidade e os profissionais, das diversas áreas, que atuam com crianças e adolescentes sejam capazes de reconhecer, denunciar e enfrentar a ocorrência de violência contra essa público, em atitude coletiva e pró-ativa de proteção;

Ainda buscando a eficiência e a eficácia na garantia de direitos da criança e do adolescente, o Plano faz referência às seguintes necessidades: de aparelhamento e estruturação dos Conselhos Tutelares, capacitando os Conselheiros para o exercício de suas funções em defesa dos direitos da criança e do adolescente, articulados à Justiça da Infância e Juventude, ao Ministério Público e demais atores do Sistema de Garantia de Direitos; do oferecimento de serviços alternativos de cuidados à criança e ao adolescente que necessite, objetivando sua segurança, após avaliação técnica, caso seja necessário um afastamento de sua família de origem; além de serviços de apoio psicossocial à família, objetivando a reintegração familiar, assim como, o acompanhamento no período pós-reintegração.

3.2 ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

A Criminologia e suas diversas vertentes têm sido ampliadas consideravelmente nas últimas décadas. No Brasil, no entanto, segundo Pessoa (2020), as pesquisas nessa área são escassas e não contemplam as políticas públicas voltadas aos adolescentes.

Pessoa (2020) explica que, durante muito tempo, a psicologia articulada à medicina e alinhada aos discursos jurídicos individualizaram o ato infracional como resultado de desvio de caráter, de transtorno psicológico ou da inadequação da parentalidade. Dessa forma, “o ato infracional era explicado a partir do sujeito que precisa ser tratado ou trancafiado, pois ambas as situações representariam níveis de periculosidade à sociedade” (PESSOA, 2020, p. 39).

A partir da década de 1980, conforme Pessoa (2020), o desejo da sociedade em alcançar um país efetivamente democrático possibilita a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o sancionamento da Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente que seriam basilares para uma mudança na compreensão da infância e da adolescência no país, conferindo a esse público absoluta prioridade no atendimento a seus direitos fundamentais e reconhecendo a existência de demandas sociais de responsabilidade do Estado, especialmente, as políticas de saúde, educação e assistência social, o que impactaria, mais adiante, o atendimento ao adolescente em conflito com a lei – até então tratado como criminoso juvenil.

Durante muito tempo, expõe Pessoa (2020), as dimensões históricas, culturais, sociais e políticas associadas à produção do ato infracional foram negligenciadas, restando aos profissionais da psicologia, que atuavam na área, um atendimento clínico que, muitas vezes, não respondia às necessidades do adolescente em conflito com a lei e, por isso, comenta, o atendimento a esse público deve ocorrer no âmbito psicossocial, junto à Política Nacional de Assistência Social (PNAS), através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e pelas unidades de internação e semiliberdade, cuja administração é de responsabilidade dos Estados da Federação.

Pessoa (2020) enfatiza que o atendimento psicossocial deve focar em identificar os elementos sociais que materializaram o ato infracional na vida do adolescente e na inserção de ações que o auxiliem na ressignificação de envolver-se em atividades ilícitas, cuidando para que as intervenções reduzam a possibilidade de reincidência de atos infracionais.

O autor explica que as ações com os adolescentes que cometeram ato infracional devem ser baseadas em princípios educativos e com ênfase no fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, pois o adolescente se desenvolve a partir de uma rede de interações subjetivamente significativas.

3.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

No que tange às sanções, o direito penal prevê a pena e a medida de segurança. Capez (2014) indica que a pena é uma sanção de:

(...) caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado, pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2014, p. 379, 380).

Referindo-se às penas, Brasileiro (2017) expõe que em se cuidando de criança não é possível privá-la da liberdade por praticar um ato infracional, por isso, se uma criança for surpreendida em flagrância de conduta prevista como crime ou contravenção penal, ela deverá ser entregue ao Conselho Tutelar ou à Justiça da Infância e Juventude com o objetivo de aplicação da medida de proteção que se mostrar mais adequada, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 101.

Quanto aos adolescentes, Cavalcante (2021) lembra que, ao cometer ato infracional, a eles devem ser aplicadas medidas socioeducativas com o objetivo de reeducá-los e reinseri-los na sociedade, considerando sempre a gravidade da infração cometida e suas circunstâncias, conforme art. 1º, §2º, da Lei nº 12.594/12, a lei do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
 II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;
 e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (BRASIL, 2012).

Em Comentários à Lei 12.594/2012, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais expõe, em revista especializada, que responsabilizar, conforme explica Vicentim *et al* (2012), significa fortalecer indivíduo e comunidade objetivando gerenciar seus próprios conflitos, interrompendo, assim as cadeias de reverberação da violência. A mesma publicação aponta que o apoio ao adolescente, através da integração social e da garantia de seus direitos individuais e sociais, é o objetivo da medida socioeducativa que deve contemplar ações de inclusão do adolescente, considerando seu contexto social, priorizando a finalidade

pedagógica da medida e seguindo o Plano Individual de Atendimento – PIA, aprovado pela autoridade judicial. Quanto à desaprovação da conduta infracional, a revista indica ser esse o objetivo que mais aproxima a medida socioeducativa do caráter de punição.

Reis (2019) lembra que as medidas socioeducativas são um grande avanço para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, mas, também, alerta que o ato infracional é um fato de responsabilidade coletiva.

Os adolescentes precisam se perceber enquanto indivíduos que têm direitos e que são protagonistas de suas vidas, na mesma medida em que devem responder as obrigações sociais que lhe são atribuídas. Cabe à sociedade e ao poder público garantir as condições para o exercício pleno de cidadania e a oportunidade de restaurar os laços sociais e a dignidade quando for necessário. (REIS, 2019, p. 02).

A autora comenta que a prestação da medida socioeducativa deve se pautar na justiça, na responsabilização, na integração e no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Restando, especificamente, à medida de internação aliar a privação da liberdade do adolescente ao compromisso de sua escolarização, pois é a partir da educação que ele se tornará um cidadão autônomo, solidário e capaz de se relacionar bem consigo, com sua família e com a comunidade.

No que se refere às relações da criança e do adolescente com a família e com a comunidade, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária ratifica a necessidade de preservá-las para que essa criança e/ou adolescente se desenvolva a partir de um contexto em que seus direitos sejam garantidos e os cuidados a eles dispensados sejam de qualidade.

4 DE CÓDIGO A ESTATUTO: EM BUSCA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL

Analisando a legislação internacional, Sposato (2013) expõe distintos Modelos de Regulação da Justiça no que tange à responsabilização de crianças e adolescentes: punitivo, de proteção, educativo, responsabilidade e misto.

No modelo punitivo, segundo a autora, as crianças eram consideradas adultos em miniatura e submetidas a regras semelhantes às aplicadas aos adultos, diferenciando-se, apenas, nas circunstâncias atenuantes.

Sposato (2013) comenta que, ao aproximar a delinquência juvenil das transformações resultantes da sociedade industrial, o modelo de proteção caminha para a conscientização da necessidade de proteger a integridade física e moral de crianças e adolescentes e do entendimento de que o delinquente deve ser compreendido como alguém que necessita de ajuda, restando à ordem jurídica oferecer meios necessários para sua correção – dentre os quais, a limitação de sua liberdade.

A permissividade e a tolerância ao cometimento de infrações por menores, conforme a autora, são características do modelo educativo cuja discricionariedade das instâncias de decisão, propiciam a ausência de garantias processuais definidas e a tendência de aplicação de sanções indeterminadas.

Quanto ao modelo de responsabilidade, ela expõe caracterizar-se por conceber o menor de idade como pessoa, e, portanto, detentor de direitos e titular de capacidade para exercê-los, além de combinar os aspectos educativo e judicial, garantindo-se o contraditório e a presunção de inocência.

No que se refere ao modelo misto, Sposato (2013) comenta ainda estar em processo de desenvolvimento, mas que é perceptível a adoção de traços dos modelos educativo e de responsabilidade.

De acordo com Cavalcante (2021), a temática da infância e adolescência passou a ter grande importância nos debates intelectuais do século XIX, tendo passado por mudanças ao longo da história e sendo influenciada por aspectos sociais e políticos.

A autora lembra que no século XX, três marcos são considerados fundamentais no atendimento jurídico-institucional ao público infantil e adolescente no Brasil: o Código de Menores de 1927, seguido de sua reforma, ocorrida em 1979; e, por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Comenta que, a partir do ECA, a criança e o adolescente passaram a ser prioridade e “alvo da proteção integral do governo, Estado, família e sociedade” (CAVALCANTE, 2021, p. 35), conforme indica a lei pela qual ganham *status* de sujeitos de direitos.

Rosa, Pessoa e Alberto (2020) lembram que apesar da busca pela proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem sofrido vários ataques, especialmente, por Propostas de Emenda à Constituição – PEC, que propõem a redução da maioridade penal no Brasil.

4.1 CÓDIGO DE MENORES DE 1927

Cavalcante (2021) expõe que, sob a influência de mudanças, adequações e transformações na política de atendimento ao adolescente no Brasil, no período republicano, surge o Juizado de Menores, criado em 1923, com base nas discussões “sobre o menor abandonado ou os que se encontravam em risco de abandono” (CAVALCANTE, 2021, p. 36).

A autora comenta que até 1980, o Código Penal brasileiro previa que crianças, a partir de 09 (nove) anos, poderiam ser criminalizadas e presas como se adultos fossem, deixando claro que a criança não tinha importância, restando-lhe o mesmo tratamento concedido aos bandidos, mendigos e vadios.

Diante das discussões estabelecidas à época, explica a autora, a sociedade passou a questionar os cuidados dispensados à infância e a cobrar medidas de proteção a esse público. Foi então que, em 12 de outubro de 1927, o Presidente Washington Luiz assinou o Decreto nº 17.943-A, criando o Código Mello Mattos, conhecido como Código de Menores de 1927, o qual passa a ser o primeiro documento legal voltado à população menor de 18 (dezoito) anos, cuja finalidade, comenta Cavalcante (2021), não se voltava a assistir às crianças, mas sim, manter uma boa ordem social no que dizia respeito ao jovem em situação irregular, denominando o jovem em conflito com a lei de “menor delinquente”.

O Código de Menores de 1927 passou a classificar os jovens em situação de abandono como sendo vadios, mendigos e libertinos, apresentando-os em seus artigos:

Art. 28. São vadios os menores que:

- a) vivem em casa dos pais ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos;
- b) tendo deixado sem causa legítima o domicílio do pai, mãe ou tutor ou guarda, ou os lugares onde se achavam colocados por aquele a cuja

autoridade estavam submetidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguem por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.

Art. 29. São mendigos os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pae ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou offercimento de objectos.

Art. 30. São libertinos os menores que habitualmente:

- a) na via publica perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de actos obscenos;
- b) se entregam á prostituição em seu proprio domicilio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerancia, para praticar actos obscenos;
- c) forem encontrados em qualquer casa, ou logar não destinado á prostituição, praticando actos obscenos com outrem;
- d) vivem da prostituição de outrem. (BRASIL, 1927).

Cavalcante (2021) comenta que o Código de Menores de 1927 estabelecia que os jovens flagrados em situação de mendicância, se primários, deveriam ser apresentados aos pais ou responsáveis ou aos cuidados de pessoa idônea em instituições de caridade ou de ensino público ou privado até completar 18 anos. Quanto aos reincidentes na prática de mendicância, deveriam ser aplicados a suspensão ou perda do pátrio poder¹, destituição de tutela ou, ainda, internação em Escola de Preservação (instituição para os menores delinquentes) até completar 18 anos.

Em matéria publicada no *site* “senadonoticias”, o jornalista Ricardo Westin (2015) comenta que o Código de Menores de 1927 foi a primeira lei dedicada à proteção da infância e da adolescência no Brasil, pois, até então, “a Justiça era inclemente com os pequenos infratores” (WESTIN, 2015, n.p). Ele lembra que a nova lei determinava que o governo, a sociedade e a família cuidassem bem dos menores de 18 anos, explicando que um dos artigos proibiu a roda dos expostos; e outro, impedia o trabalho de crianças até 11 (onze) anos, autorizando-o, com restrições, entre 12 (doze) e 14 (catorze) anos. Mas observa que, apesar dos avanços, o Código de Menores de 1927 não garantiu dignidade, proteção e recuperação às crianças que estavam sob a tutela do Estado.

¹ Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009 que altera, entre outros diplomas, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Atualmente, usa-se a expressão Poder Familiar.

4.2 CÓDIGO DE MENORES DE 1979

No dia 10 de outubro de 1979, entra em vigor o novo Código de Menores, sob a influência do modelo repressor da Ditadura Militar, estabelecendo “novas diretrizes e medidas de proteção à sociedade infantil e adolescente” (CAVALCANTE, 2021, p. 41).

A categorização de “menor abandonado” e “delinquente” é substituída no novo Código por “menor em situação irregular” que era visto como objeto de medidas judiciais e não como sujeito de direito. No que tange às autoridades judiciais, Cavalcante (2021) esclarece que tiveram seus poderes ampliados e, citando Sêda (1991), afirma que o magistrado passou a ser a autoridade que investigava os fatos, promovendo denúncias ou acusações, praticando a defesa e, ainda, sentenciando e fiscalizando suas próprias decisões.

Nesse período de intervenção militar, comenta Cavalcante (2021), o desemprego e a criminalidade aumentavam e às crianças e jovens restavam dois rumos: se submeter a trabalhos extremamente árduos, inseguros, com jornadas excessivas e salários insignificantes; ou vagar pelas ruas, sem o mínimo para viver e, dessa forma, ser mais facilmente cooptados pela marginalidade. A autora observa que o objetivo dos programas de assistência aos menores eram a disciplina interna das instituições e a segurança externa a elas.

(...) o dever de controle social da infância e adolescência (...) pretendia atingir a população infantil e adolescentes que eram excluídos de suas famílias, do Estado e da sociedade e/ou que sofriam desrespeito ou violação por parte desses, tendo como base doutrinária, o direito tutelar do menor, evidenciando assim, uma política de atendimento com caráter totalmente assistencialista, repressor (...) (CAVALCANTE, 2021, p. 43).

Observando os Códigos de 1927 e de 1979, Cavalcante (2021) expõe que um de seus mais condenáveis e impróprios pontos foi achar que era mais necessário punir os jovens que protegê-los, acrescentando que, se um adolescente está em conflito com a lei, pode-se entender que a sociedade infringiu as regras de direito que ele deveria ter desde seu nascimento.

Comparando os dois Códigos, Westin (2015) já comentava que, apesar dos avanços, ambos não conseguiram garantir dignidade e proteção às crianças sob tutela do Estado, avaliando que se dirigiam aos marginais e, ainda, que seu foco eram as punições.

4.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90 é um documento de direitos humanos que, de acordo com Cavalcante (2021), ampara e protege os direitos da população infanto-juvenil sobre a qual lança um olhar de prioridade, configurando-se como um instrumento que reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos. Sobre tal reconhecimento, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária expõe o seguinte:

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos é resultado de um processo historicamente construído, marcado por transformações ocorridas no Estado, na sociedade e na família.
(...) A palavra “sujeito” traduz a concepção da criança e do adolescente como indivíduos autônomos e íntegros, dotados de personalidade e vontade próprias que, na sua relação com o adulto, não podem ser tratados como seres passivos, subalternos ou meros “objetos”, devendo participar das decisões que lhes dizem respeito, sendo ouvidos e considerados em conformidade com suas capacidades e grau de desenvolvimento. (BRASIL, 2006).

Digiácomo e Digiácomo (2017) afirmam que o Estatuto da Criança e do Adolescente surge em resposta à nova orientação constitucional brasileira e à normativa internacional de proteção integral de crianças e adolescentes, impondo que nenhuma disposição estatutária pode ser interpretada ou aplicada em prejuízo a crianças e adolescentes no Brasil.

Os autores comentam que o ECA, art. 2º, conceitua objetivamente criança e adolescente, “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”, lembrando, porém, que outras ciências podem adotar outros parâmetros para distingui-los. Observam que, no ECA, o legislador deixou de usar o termo “menor” cuja conotação é incompatível com a nova orientação jurídico-constitucional que eleva crianças e adolescentes a titulares de direitos fundamentais, mas Digiácomo e Digiácomo (2017) lembram, entretanto, que, em outros diplomas, esse termo ainda é usado.

A título de exemplo do uso da expressão “menor” na legislação brasileira apresentam-se o Código Civil, art. 1.550, II, ao expor ser anulável o casamento do “menor” em idade núbil, sem a autorização do seu representante legal; e o Código Penal, art. 122, §3º, II, ao falar da duplicação da pena, quando do induzimento ou instigação ao suicídio ou prática de automutilação ou, ainda, a auxílio material para tais práticas, nos casos em que a vítima é “menor” ou tem diminuída sua capacidade de resistência por qualquer causa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, lembram Digiácomo e Digiácomo (2017), inova ao reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e apontam que o verdadeiro princípio do dispositivo tem reflexos no direito material e, também, no direito processual, não admitindo, por exemplo que adolescentes acusados de praticar ato infracional não tenham as garantias processuais asseguradas igualmente aos acusados em geral, independentemente de sua idade.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Ainda se referindo especificamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, os autores alertam que ele deixa claro que a defesa e a promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes é tarefa a ser cumprida em ação conjunta entre família, sociedade e Poder Público em todas as esferas de governo, sendo a família a primeira instituição convocada a atuar na defesa dos direitos das crianças e adolescentes pois é, preferencialmente, no âmbito familiar que se deve desenvolver todo o trabalho que beneficie esse público.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Seguem comentando que, para cada direito apontado no art. 4º, “deve ser elaborada/implementada uma política pública voltada à sua plena efetivação” (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2017, p. 08), objetivando um Plano de Atendimento que contemple ações variadas, por diversos órgãos públicos corresponsáveis, cujo fluxo deve seguir da prevenção ao acompanhamento dos casos atendidos, sem condicionantes de qualquer natureza, devendo as estratégias intervir rapidamente nos casos de ameaça/violação de direitos de crianças e adolescentes.

4.4 INSTITUIÇÕES SOCIOEDUCATIVAS

Instituições socioeducativas são unidades de atendimento que executam as medidas socioeducativas privativas de liberdade, as quais devem ser instaladas em espaços físicos que

atendam às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 123) e do Sistema Nacional de Socioeducação.

De modo geral, as instituições socioeducativas apresentam em seu quadro profissionais da Psicologia, da Assistência Social e da Pedagogia, tendo em vista a necessidade de atendimento psicossocial ao adolescente e o caráter pedagógico de sua internação – cada Estado, entretanto, pode apresentar equipe formada por profissionais de áreas diferentes.

Fiorelli e Mangini (2015) se referem à multidisciplinaridade como uma forma, não só de simplesmente dar um tratamento especializado do ponto de vista técnico ao adolescente, mas de lhe oportunizar, quando atingir a idade adulta, sua integração à sociedade.

Os orientadores ou técnicos de referência, como são identificados os profissionais envolvidos no processo socioeducativo, são os responsáveis por acompanhar o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa e, portanto, os mais indicados a avaliar o cumprimento da medida, subsidiando a decisão judicial de manutenção, término, substituição ou extinção da medida socioeducativa. Conforme a Lei do SINASE (12.594/12), art. 43, as medidas de meio aberto ou de privação de liberdade são passíveis de reavaliação, a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

Sobre o objetivo de uma equipe multiprofissional, Ribeiro e Menegaz (2018) expõem ser o acolhimento do adolescente que, naquele momento, apresenta insegurança quanto ao processo que se inicia. É importante que a equipe idealize espaços de construção coletiva que minimizem os efeitos da exclusão, o que só se mostrará possível a partir da escuta e do interesse pela realidade do adolescente, em atitude receptiva, sem julgamentos, buscando o diálogo que deve se estender por todo o tempo de cumprimento da medida socioeducativa.

Pizzatto e Moresco (2018) comentam a importância do acompanhamento do adolescente durante o período de cumprimento da medida socioeducativa, expondo que o estudo de caso é o instrumento norteador para que se estabeleça a interlocução com a rede de atendimento e o diálogo com o adolescente e sua família.

As autoras explicam a importância desse instrumento para a socioeducação, que possibilita conhecer o adolescente, além do “infrator”, para que se elabore e desenvolva a proposta socioeducativa mais pertinente à realidade social e familiar do adolescente, considerando seus afetos, desafetos e promovendo seu avanço educativo. As autoras apontam o estudo de caso como o instrumento de visibilidade do adolescente.

Este é o objeto que torna o adolescente o sujeito central das ações, por vezes esta é a única oportunidade que o adolescente tem de ser visto de forma integral. Ouvir este adolescente durante o processo é de suma importância, já que é a partir dele que se pode angariar dados para a pavimentação das ações discutidas durante o estudo de caso. (PIZZATTO e MORESCO, 2018, p. 124).

Ainda sobre o estudo de caso na medida socioeducativa, as autoras comentam ocorrer em fases cujos objetivos são conhecer o adolescente para planejar o período de sua permanência no programa. Explicam ser o ato infracional um fenômeno complexo e, por isso, requer uma visão mais integral que considere aspectos da pessoa e de seu contexto familiar e social.

Vale lembrar que o estudo de caso está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 94, XIII, sendo mencionado no *caput* do mesmo artigo, a obrigatoriedade das entidades que desenvolvem programas de internação em realizá-lo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 90, se refere às entidades de atendimento, as entidades governamentais e não-governamentais, cujas responsabilidades são o planejamento e a execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- V - prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
- VI - liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
- VII - semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
- VIII - **internação**. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide) (BRASIL, 1990).

Conforme explicam Digiácomo e Digiácomo (2017), as entidades a que se refere o art. 90, do ECA, devem se adequar à política de atendimento estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, seguindo suas diretrizes, sem prejuízo de outras normas dispostas por outros órgãos municipais, estaduais e federais encarregados de regulamentar e fiscalizar a atividade das entidades. Conforme o art. 95, do ECA, a fiscalização dessas entidades é de responsabilidade do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares.

No que se refere à medida de internação, é necessário observar que deve sujeitar-se aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição do adolescente

como pessoa em desenvolvimento, conforme expõe o art. 121, do ECA. A Lei do SINASE (12.594/12) amplia esse rol de princípios, acrescentando, em seu art. 35, a legalidade, a prioridade a práticas restaurativas, a proporcionalidade, a individualização, a mínima intervenção, a não discriminação do adolescente e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

4.5 UM LONGO CAMINHO ATÉ A PROTEÇÃO INTEGRAL

Ribeiro (2021) expõe que a proteção integral à criança e ao adolescente foi iniciada no contexto de exploração do trabalho infantil, que se alastrava no período entre as duas Guerras Mundiais. A partir de um contexto de muito sofrimento, exploração, orfandade e abandono, a sociedade sentiu necessidade de proteger crianças e adolescentes e passa a se desenvolver, na Europa, um movimento de classes profissionais que se dispõe a denunciar problemas relacionados à infância e a pressionar na busca do reconhecimento dos direitos humanos e da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

A autora faz uma digressão dos documentos que, ao longo de décadas, vem atribuindo direitos à criança e ao adolescente: Convenção da Organização Internacional do Trabalho (1919); Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924); Declaração dos Direitos do Homem (1948); Declaração dos Direitos Humanos (1948); Declaração dos Direitos da Criança (1959); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); e, no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Sobre o Estatuto da Criança e do adolescente, a autora comenta ter sido reconhecido pelo UNICEF como “um dos instrumentos legislativos mais avançados do mundo” (RIBEIRO, 2021, p. 63), acrescentando que a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) foi um referencial teórico expressivo para sua elaboração.

Digiácomo e Digiácomo (2017) comentam que o Estatuto da Criança e do Adolescente reflete diretamente a “Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente”, adotada pela Constituição Federal de 1988 (arts. 227 e 228) e pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução XLIV, da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança.

O Estatuto da Criança e do adolescente, em seu art. 98, faz referência às medidas de proteção aplicáveis às crianças e aos adolescentes quando seus direitos forem ameaçados ou violados em razão da ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou em razão da conduta da própria criança ou adolescente. Diante

de tais ameaças ou violação de direitos, a autoridade judiciária pode determinar, entre outras, a aplicação das medidas relacionadas no art. 101, quais sejam:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, 1990).

Nos casos de prática de ato infracional, há que se observar a idade daquele que o praticou: se criança, deverão ser aplicadas as medidas previstas no art. 101, já expostas; se adolescente, as medidas a serem empregadas são as estabelecidas no art. 112, a seguir relacionadas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990).

A aplicação de tais medidas, entretanto, deve considerar a capacidade de cumprimento da medida imposta, as circunstâncias e a gravidade da infração cometida (§1º); a inadmissibilidade da prestação de trabalho forçado (§2º); e, ainda, que aos adolescentes portadores de doença ou deficiência mental seja dispensado tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (§3º). Recorrendo à psicologia, no que diz respeito à capacidade de o adolescente cumprir a medida socioeducativa, tem-se que:

É necessário perceber a maturidade do acusado. Os adolescentes não amadurecem da mesma forma e no mesmo tempo (...) o desenvolvimento psicológico não atinge o mesmo estágio para todas as pessoas (...). Em um processo, levando-se em conta estas questões, pode-se discutir a duração da medida socioeducativa imposta, mas, para o adolescente (...), a

certeza da reprimenda e a compreensão da dimensão do ato praticado são muito relevantes (FIORELLI e MANGINI, 2015, p. 156).

Digiácomo e Digiácomo (2017) comentam que, dentre as medidas estabelecidas pelo art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, apenas a de advertência pode ser executada diretamente pela autoridade judiciária, em audiência admonitória, estando presentes, além do adolescente, seus pais ou responsáveis e o representante do Ministério Público.

Quanto à obrigação de reparar o dano, expõem ser aplicável aos atos infracionais com reflexos patrimoniais, podendo ocorrer de forma direta, pela restituição da coisa, ou indireta, através da entrega de coisa equivalente ou do valor correspondente em dinheiro.

Sobre a prestação de serviços à comunidade, explicam a impossibilidade em submeter o adolescente a atividades consideradas proibidas, degradantes, humilhantes, que o exponham a situação constrangedora ou restrita à exploração de sua mão de obra, devendo, pois, ter um cunho eminentemente pedagógico.

Referindo-se à liberdade assistida, apontam como sendo a medida que melhor traduz o sentido do sistema socioeducativo, pois, se corretamente executada, poderá surtir os efeitos positivos desejados, beneficiando o adolescente, sua família e a sociedade, pois implica em intervenção efetiva e positiva de acompanhamento à execução da medida, por profissional capacitado, cuja incumbência é realizar o disposto no Estatuto da Criança e do adolescente, art. 119, o qual dispõe:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, 1990).

O regime de semiliberdade, conforme explicam, é a medida mais difícil de ser executada, pois ainda permanecem obscuros muitos pontos do seu modo de execução, visto que o adolescente pode executar atividades externas, mas deve permanecer recolhido na entidade de execução durante determinados períodos.

Já sobre a medida de internação, lembram que a restrição à liberdade pessoal do adolescente deve ser aplicada somente após estudo cuidadoso do caso e pelo mínimo de tempo possível, quando, comprovadamente, não for possível aplicar outra medida menos gravosa.

Conforme apresenta o art. 122, I a III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa de internação, considerada mais grave por privar o adolescente de sua liberdade de ir e vir, só deve ser utilizada nos casos de cometimento de ato infracional mediante grave ameaça ou violência a pessoa; em casos de reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou, ainda, por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Conforme explicam Coscioni, Rosa e Koller (2020) é uma medida de caráter sancionatório, mas que deve ser aplicada a partir de princípios sociopedagógicos que propiciem ao adolescente mudanças positivas de comportamento.

Brasileiro (2017) lembra não ser possível privar o adolescente da liberdade “senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (BRASILEIRO, 2017, p. 888), sendo possível apreendê-lo nesses dois casos, respeitando-se, porém, o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 123, segundo o qual “a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração” (BRASIL, 1990).

Entretanto, conforme indicam Ribeiro e Menegaz (2018), há uma correlação de forças nas instituições que acolhem os adolescentes que cometeram ato infracional e, muitas vezes, são percebidas contradições no atendimento socioeducativo, o qual prima pela natureza pedagógica, mas as características próprias da instituição impõem disciplina e relações de poder, pois, por um lado, utiliza a coerção, objetivando manter a ordem e garantir a rotina, a uniformidade e a disciplina na instituição e, por outro, busca desenvolver estratégias de socialização, as quais resultem na reconstrução de valores, atitudes e identidades do adolescente envolvido em ato infracional.

Nos casos de aplicação da medida de internação, é necessário que sejam respeitados os direitos do adolescente, listados em rol exemplificativo, no art. 124, do ECA, restando a restrição, apenas, ao direito de ir e vir do adolescente, conforme lembra Cavalcante (2021), devendo-se respeitar todos os outros direitos garantidos constitucionalmente.

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecer a permanência do adolescente que comete ato infracional em estabelecimento educacional (art. 112, VI, Lei nº 8.069/90), devendo sua internação ocorrer em estabelecimento diferente do prisional (art. 185, Lei nº 8.069/90) e de o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo vedar a edificação de unidades socioeducativas em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais (art. 16, §1º, Lei nº 12.594/2012), em pesquisa realizada no Espírito Santo e Rio Grande do Sul, Coscioni, Rosa e Koller (2020) apontam a

precariedade das estruturas físicas das Unidades Socioeducativas, indicando serem semelhantes às encontradas nas penitenciárias, afastando-se da Doutrina da Proteção Integral, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sotomayor (1996, *apud*, Sposati, 2013, p. 76) já alertava sobre a semelhança entre os estabelecimentos prisionais e os estabelecimentos destinados à medida de internação de adolescentes, indicando que a diferença se limita ao rótulo externo.

A pesquisa realizada por Coscioni, Rosa e Koller (2020) indica prejuízo às atividades pedagógicas pela precarização de espaços, ausência de salas para atendimento técnico aos adolescentes, superlotação, falta de recursos, condições de insalubridade nas instituições, além de violência por parte dos funcionários, infringindo, especialmente, o art. 124, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos incisos dispostos a seguir.

- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; (BRASIL, 1990).

Os autores refletem que o desrespeito a tais condições pouco favorece o caráter pedagógico esperado do período em que o adolescente permanece no cumprimento da medida socioeducativa.

A superlotação, citada por Coscioni, Rosa e Koller (2020) como uma infração à doutrina da proteção integral, apresenta-se ponto tão sensível à execução da medida socioeducativa de internação que, no Espírito Santo, a Defensoria Pública entrou com um pedido de *habeas corpus* coletivo, no Supremo Tribunal Federal, frente à situação de superlotação de uma unidade de internação na cidade de Linhares, cuja capacidade era, à época, de 90 (noventa) adolescentes e estaria com mais de 250 (duzentos e cinquenta) internos.

Outros casos foram localizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público que apontou, em pesquisa realizada de agosto a novembro de 2018, dados referentes à situação de vagas específicas para internação por tempo indeterminado por Unidade da Federação. A situação mais grave foi encontrada no Acre, onde havia 271 (duzentas e setenta e uma) vagas, mas encontravam-se em cumprimento de internação 523 (quinhentos e vinte e três) jovens. Para citar um exemplo mais próximo, a Paraíba oferecia, à época, 279 (duzentas e setenta e

nove) vagas, mas apresentava 366 (trezentos e sessenta e seis) jovens cumprindo medida de internação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação mundial tem evoluído no sentido de promover proteção integral à criança e ao adolescente. No Brasil, esforços legislativos têm caminhado no mesmo sentido.

Nesse estudo, foram apresentadas leis que buscam a garantia de direitos às crianças e adolescentes para que se alcance sua proteção integral, estabelecendo a família como um dos pilares para se atingir esse objetivo.

Tratou-se, no primeiro capítulo, sobre o processo de evolução pelo qual a família vem passando, ao longo do tempo e sua importância para a proteção da criança e do adolescente.

Apresentaram-se, no segundo capítulo, breves considerações sobre crime e ato infracional e as respectivas penas e medidas socioeducativas a que são submetidos quem se coloca em situação de conflito com a lei, comentando que o trabalho infantil pode configurar causa significativa de afastamento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e uma provável motivação para que crianças e adolescentes se aproximem de atos infracionais.

O terceiro capítulo abordou a evolução legislativa brasileira cujo objetivo é a proteção integral da criança e do adolescente, além de comentar a responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei e a efetividade do modelo de aplicação da medida socioeducativa de internação aos adolescentes que cometem ato infracional.

A partir da pesquisa bibliográfica realizada, observou-se grande evolução legislativa no sentido de garantir, à criança e ao adolescente, direitos necessários ao seu reconhecimento como sujeito de direitos e à sua proteção integral.

Entretanto, verificou-se que as leis que visam a proteção integral da criança e do adolescente não têm sido aplicadas de modo a alcançar seu objetivo, especialmente, no que se refere à medida socioeducativa de internação.

Nesse contexto, conclui-se que a medida socioeducativa de internação, tal como aplicada atualmente, não alcança os objetivos de responsabilizar o adolescente em conflito com a lei, de ressocializá-lo e reintegrá-lo à sociedade de modo a não reincidir na prática de atos infracionais, pois a realidade vivida pelo adolescente em medida socioeducativa de internação não lhe garante a visibilidade como sujeito de direito.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, M. F. P, *et al.* **Formação de Adolescentes e Jovens em Cumprimento de Medida Socioeducativa como Pesquisadores: um relato de experiência.** *In:* Atendimento Psicossocial de Adolescentes em Conflito com a Lei – Resultados de Pesquisa e Práticas Exitosas. Alex Sandro Gomes Pessoa, Edinete Maria Rosa, Maria de Fatima Pereira Alberto (organizadores). Curitiba: CRV, 2020. pág. 55-71.

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros/ Conselho Nacional do Ministério Público.** – Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf>. Acesso em: 11/11/2022.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm>. Acesso em: 05/11/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 03/11/2022.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 27/10/2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 05/11/2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 02/11/2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.** Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 03/11/2022

BRASIL. **Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 07/11/2022.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dezembro/2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_nac_convivencia_familiar.pdf.> Acesso em: 22/11/2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: arts. 1º a 120.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALCANTE, Geovana Nascimento. **O adolescente em conflito com a lei e as medidas socioeducativas: promotores da criminalidade ou vítimas dela?** Curitiba: CRV, 2021.

COSCIONI, Vinicius, ROSA, Edinete Maria, KOLLER, Silvia Helena. **Aspectos contextuais e interpessoais de unidades socioeducativas: observações de uma pesquisa.** In: Atendimento Psicossocial de Adolescentes em Conflito com a Lei – Resultados de Pesquisa e Práticas Exitosas. Alex Sandro Gomes Pessoa, Edinete Maria Rosa, Maria de Fatima Pereira Alberto (organizadores). Curitiba: CRV, 2020. pág. 73-93.

CRAIDY, Carmem Maria. **Ato infracional.** In: Medida socioeducativa: entre A&Z. LAZZAROTO, Gislei Domingos Romanzini *et al.* Porto Alegre: UFRGS: Evangraf, 2014. 280 p.: il.; 23 cm.

DIGIÁCOMO, Murillo José e DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.** Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição. Disponível em: <<https://fempapr.org.br/site/wpcontent/uploads/2017/07/Livro-ECA.pdf>>. Acesso em: 31/10/2022.

FIORELLI, José Osmir e MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral.** 16. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 5. ed. rev., ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. 1.856 p.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MENEZES, Pedro. **Família: conceito, evolução e tipos.** TodaMatéria, 2020. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>>. Acesso em 25/11/2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família** – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REIS, Kaiane. **Medidas socioeducativas: responsabilizar é diferente de punir.** Blog GESUAS, 2020. Disponível em: < <https://blog.gesuas.com.br/medidas-socioeducativas/>>. Acesso em: 22/11/2022.

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Edição SINASE.** Belo Horizonte: MPMG, 2014. ISSN 1809-8673. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinase/comentarios_sinase_mpmg_2014.pdf> . Acesso em: 16/11/2022.

PESSOA, Alex Sandro Gomes. **Atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária como recursos para qualificar o atendimento psicossocial de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.** *In:* Atendimento Psicossocial de Adolescentes em Conflito com a Lei – Resultados de Pesquisa e Práticas Exitosas. Alex Sandro Gomes Pessoa, Edinete Maria Rosa, Maria de Fatima Pereira Alberto (organizadores). Curitiba: CRV, 2020. pág. 37-53.

PIZZATO, Cristine Kelys e MORESCO, Lyliane. **Práticas socioeducativas. Fases do Atendimento Socioeducativo e seus instrumentos pedagógicos: Conhecer para planejar.** *In:* Cadernos de socioeducação: bases teórico-metodológicas da socioeducação/organização: Alex Sandro da Silva, Flávia Palmieri de Oliveira Ziliotto, Juliana Biazze Feitosa; redação e sistematização: Andréa de Lima Kravetz ... [*et al.*]. - Curitiba, PR: Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018. pág. 123-133.

RIBEIRO, Maria Stella Aguiar e MENEGAZ, Suzana Segalla. **Práticas socioeducativas. Fases do Atendimento Socioeducativo e seus instrumentos pedagógicos: Recepção, Acolhida e Integração.** *In:* Cadernos de socioeducação: bases teórico-metodológicas da socioeducação/organização: Alex Sandro da Silva, Flávia Palmieri de Oliveira Ziliotto, Juliana Biazze Feitosa; redação e sistematização: Andréa de Lima Kravetz ... [*et al.*]. - Curitiba, PR: Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018. pág. 109-121.

RIBEIRO, Joana. **A Doutrina da Proteção Integral: o grande marco do Direito da Criança e do Adolescente.** *In:* Lições de Direito da Criança e do Adolescente – Vol. 1 [recurso eletrônico] / Josiane Rose Petry Veronese (Org.) – Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. pág. 37-126.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem.** Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, ed. 2003.

SANTOS, Helyton Rodrigo Mendes dos e ACOSTA Matheus Vinícios. **Bases legais para execução das medidas socioeducativas.** *In:* Cadernos de socioeducação: bases teórico-metodológicas da socioeducação/organização: Alex Sandro da Silva, Flávia Palmieri de Oliveira Ziliotto, Juliana Biazze Feitosa; redação e sistematização: Andréa de Lima Kravetz ... [*et al.*]. - Curitiba, PR: Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018. pág. 37-52.

SILVA, Elza. **Supervisão das Varas da Infância e da Juventude inicia cumprimento de decisão liminar do STF.** 05/09/2018. Disponível em: < <http://www.tjes.jus.br/supervisao-das-varas-da-infancia-e-da-juventude-do-tjes-inicia-cumprimento-de-decisao-liminar-do-stf/>>. Acesso em: 11/11/2022.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista.** São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6: direito das sucessões** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Manual de direito civil: volume único** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

VICENTIN, M. C. G, *et al.* **Adolescência e Sistema de Justiça: problematizações em torno da responsabilização em contextos de vulnerabilidade social.** *In.:* Responsabilidades, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 271-295, set. 2011/fev. 2012. Disponível em: <<https://psicanalisepolitica.files.wordpress.com/2014/10/10-vicentin-m-c-g-catao-a-l-p-borghi-a-rosa-m-d-adolescc3aancia-e-sistema-de-justic3a7a-problematizac3a7c3b5es-em-torno-da-responsabilizac3a7c3a3o-2012.pdf>>. Acesso em: 16/11/2022.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920.** Agência Senado: 07/07/2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>>. Acesso em: 28/10/2022.

YAMAJI, Crisleine. **Proteção integral da criança e do adolescente.** 06/04/2022. Jornal O São Paulo. Disponível em: <<https://osaopaulo.org.br/colunas/protECAo-integral-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 15/11/2022.